LEI N.º 2. 687, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paracatu – Minas Gerais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACATU - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/2005, objetivando estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paracatu – Minas Gerais.

§1º O Poder Executivo Municipal, por meio do convênio de cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência para organizar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paracatu, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação a que se refere o .caput deste artigo será celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, em razão do disposto no art. 1º desta Lei, autorizado a celebrar contrato de programa com órgão indicado pelo Estado de Minas Gerais, objetivando transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Paracatu, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§1º A empresa indicada pelo Estado de Minas Gerais deverá manter no Município uma estrutura administrativa organizacional compatível com aquela enquanto vigorou o contrato extinto em 20 de dezembro de 2007.

§2º O Contrato de Programa a que se refere o caput deste artigo será celebrado pelo mesmo prazo e condições estabelecidos para o convênio previsto no artigo 1º desta Lei.

§3º Extinto o Contrato de Programa, a assunção e a reversão dos bens ao patrimônio do Município dar-se-ão após prévio e justo pagamento das indenizações eventualmente devidas, oriundas do contrato de programa previsto nesta Lei.

§4º Os serviços de abastecimento e água e de esgotamento sanitário dos Povoados de Lagoa de Santo Antonio, São Sebastião e São Domingos não integrarão o Contrato de Programa, salvo acordo entre as partes, mediante termo aditivo.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado também a, nos termos dos arts. 8º, 23, §1º, da Lei Federal 11.445/2007, 13 da Lei Federal 11.107/2005 e do art. 31 do Decreto Federal nº 6.017/2007, celebrar Contrato de Programa com órgão integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diverso daquele contratado para execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, até que seja criada a entidade estadual de regulação e fiscalização, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar ao Estado de Minas Gerais as competências estabelecidas neste artigo através de Convênio de Cooperação.

Art. 4º. Extinto o Convênio de Cooperação, continuarão vigentes os Contratos de Programas celebrados com vistas à execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de regulação e fiscalização destes serviços, nos termos do art. 13, §4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º. O Convênio e os Contratos de Programas previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, têm por objetivo integrar os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, abrangendo, no todo ou em parte, as seguintes atividades e as respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;
II - adução, reserva e distribuição de água tratada;
III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – MG, 31 de março de 2008.

VASCO PRAÇA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 31/03/08, conforme o Art 105 da Lei Orgânica Municipal
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Câmara Municipal Paracatu-MG

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 22/04/2008
Servidor